

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 222.103-2/22

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo**, referente ao exercício de **2021**, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão - CAC-Gestão (peça 35), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo, tendo sido identificado que algumas questões ainda careciam de documentos e informações com vistas à manifestação conclusiva sobre as contas em epígrafe.

Neste sentido, proferi Despacho, em 30.08.23, objetivando proceder Comunicação ao Responsável para solicitação de esclarecimentos, a saber:

Desta forma, **RESOLVO:**

**I.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com base nos termos do inciso I do artigo 15 do RITCERJ, aprovado pela Deliberação TCERJ nº 338/23, ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo para que encaminhe os esclarecimentos abaixo discriminados, **acompanhados de documentação comprobatória**, alertando-o para o disposto no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

**ESCLARECIMENTO**

**II.** Quanto aos fatos que deram origem aos registros na conta 3.1.2.1.1.99 no exercício em exame;

**I2.** Quanto ao pagamento das despesas “outros encargos patronais do RPPS”, no valor de R\$507.297,27, mencionado no Ofício nº 006/GP/CON-INT/2022, tendo em vista a contribuição previdenciária do servidor ter sido simultaneamente contabilizada nas contas 3.1.2.1.2.99 - Variação Patrimonial Diminutiva e 2.1.8.8.2 – Valores Restituíveis, a qual não registra saldo; e

**II.** Pela **COMUNICAÇÃO**, com base nos termos do inciso I do artigo 15 do RITCERJ, aprovado pela Deliberação TCERJ nº 338/23, ao Sr. Alécio Breda Dias, gestor da Câmara Municipal de São Gonçalo em 2021, responsável pelas contas do Câmara Municipal de São Gonçalo em exame, a fim de que tome ciência da decisão do Tribunal de Contas e adote, caso queira, as medidas necessárias ao saneamento do processo.

Em atendimento, o responsável encaminhou o Doc. TCE-RJ nº 20.728-0/23 (peças 44 a 51).

Após análise complementar, em face das novas informações e documentos encaminhados pelo Jurisdicionado, a CAC-Gestão (peça 70), sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO** e **POSTERIOR ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

#### 4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

**I – QUE Sejam JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, sob a responsabilidade do Sr. Alécio Breda Dias, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

#### **RESSALVA E DETERMINAÇÃO**

##### **RESSALVA:**

- Quanto à reelaboração de demonstrativo contábil de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, contrariando às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/2011;

##### **DETERMINAÇÃO:**

- Atentar para que a reelaboração de demonstrativo contábil de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, seja efetuada nas normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/2011.

**II – posterior ARQUIVAMENTO** dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas (peça 72) corroborou com a sugestão da proeminente Unidade de Auditoria.

### **Eis o Relatório.**

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125<sup>1</sup> da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste Tribunal de Contas, foi disciplinada pelas Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da ilustre Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gonçalo, especialmente quanto aos seguintes aspectos: *“responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, limite da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, limite da despesa em relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, limite da despesa com folha de pagamento em relação à receita, cumprimento do artigo 42 da LRF no último ano de mandato do presidente e contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS”*, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergência que macule a presente Prestação de Contas.

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 30) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela laboriosa Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão e pelo ilustre Ministério Público de Contas. Diante disto,

---

<sup>1</sup> Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:  
III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

**VOTO:**

**I.** Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de São Gonçalo**, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Alécio Breda Dias, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas:

**RESSALVA Nº 1**

Quanto à reelaboração de demonstrativo contábil de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, contrariando às normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/2011

**DETERMINAÇÃO Nº 1**

Atentar para que a reelaboração de demonstrativo contábil de exercício já encerrado e divulgado às entidades e pessoas externas, seja efetuada nas normas contábeis vigentes, em especial a Resolução CFC nº 1.330/2011.

**II.** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**

*Documento assinado digitalmente*